



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.451, DE 2023

Inclui o artigo 24-K na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – Lei que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, para estabelecer proibição aos entes federativos de aplicar a alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que esteja cumprindo a integralidade e paridade dos vencimentos, bem como, o pagamento exclusivamente por subsídio.

Autor: Dep. CABO GILBERTO SILVA

Relator: Dep. CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado CABO GILBERTO SILVA que inclui o art. o 24-K no texto da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – Lei que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares –, para estabelecer proibição aos entes federativos de aplicar a alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que esteja cumprindo a integralidade e paridade dos vencimentos, bem como o pagamento exclusivamente por subsídio.

Na justificação, o autor afirma que o projeto busca corrigir distorções na aplicação da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, pelos Estados-membros. Referido diploma legal criou o Sistema de Proteção Social dos Militares e garantiu direitos como a paridade e a integralidade dos vencimentos, além do pagamento por subsídio. No entanto, alguns Estados estariam aplicando apenas as alíquotas previdenciárias previstas na lei, sem



* C D 2 5 4 0 7 4 2 0 4 4 0 0 *

assegurar os demais direitos, gerando prejuízos aos militares estaduais inativos.

Diante desse cenário, o projeto de lei propõe incluir o art. 24-K na mencionada lei federal, com a finalidade de proibir os entes federativos de cobrarem a contribuição previdenciária sem garantir integralidade, paridade e pagamento por subsídio, conforme determina a Constituição.

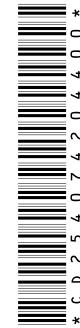
Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinário, a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do regimento interno); bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, também da norma regimental).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião realizada em 1º de agosto de 2023, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.451/2023, nos termos do voto do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Conforme explicações inseridas no bem lançado parecer, o substitutivo buscou atender ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse lineamento, realizou-se uma modificação no texto do art. 24-K, com vistas a facilitar a interpretação pelo aplicador da lei, além de inseri-lo no corpo do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e não da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, uma vez que se trata de norma alteradora.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, por sua vez, em reunião realizada em 21, de dezembro de 2023, aprovou o Projeto de Lei nº 1.451/2023, também na forma de substitutivo, conforme o voto do Relator, Deputado Prof. Paulo Fernando.

O substitutivo proposto também buscou atender às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, entendeu-se que a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 — que trata das pensões militares — guarda maior afinidade com o conteúdo da proposição,



* CD254074204400*

razão pela qual considerou-se mais adequado alterar o art. 3º-A dessa lei, de modo alcançar de maneira mais clara os objetivos pretendidos pelo projeto.

Por fim, em 27, de novembro de 2024, a Comissão de Finanças e Tributação, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.451/2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. De outra parte, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do substitutivo adotado pela Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Por fim, no mérito, a Comissão concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.451/2023, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tudo nos termos do nosso voto como Relator.

Em relação ao substitutivo, verificou-se que a principal preocupação do autor fora impedir que os Estados estabelecessem alíquotas previdenciárias diferenciadas para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar. Por esse motivo, entendeu-se que bastava alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para incluir a previsão de contribuição incidente sobre a parcela da remuneração dos militares inativos e de seus pensionistas que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Essa contribuição teria como finalidade o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Assim, elaborou-se o substitutivo com o entendimento de que ele ressolveria a questão levantada pelo Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº



1.451/2023, bem como dos substitutivos aprovados pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e Finanças e Tributação.

A análise da constitucionalidade formal de uma proposição envolve a verificação da competência legislativa da União, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada pelo autor.

As proposições atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, nos termos do art. 22, inciso XXI, da Constituição, segundo o qual lhe compete legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Ademais, também compete à União legislar concorrentemente sobre previdência social, consoante o disposto no art. 24, inciso XII, da Constituição. Sendo assim, a matéria é igualmente é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, foi utilizado o projeto de lei ordinária para a veiculação da matéria, que é, de fato, a espécie de proposição cabível.

Quanto ao objeto da regulação, também não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

No que se refere à técnica legislativa e aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, aponta-se a inadequação do Projeto de Lei nº 1.451/2023, ao tratar da matéria no âmbito da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que é uma norma modificadora, e não no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que é a norma efetivamente alterada. Essa inadequação foi oportunamente corrigida no substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, sendo desnecessária uma nova medida saneadora nesta Comissão.



* C D 2 5 4 0 7 4 2 0 4 0 0 *

Quanto ao Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, cabe registrar o desatendimento ao disposto na alínea “d” do III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, vez que o artigo modificado por alteração não foi identificado com as letras ‘NR’ maiúsculas. Trata-se de inadequação de simplicidade ímpar, a qual poderá ser corrigida quando da redação final, chegando-se a tanto, sendo desnecessária a apresentação de emenda no âmbito desta Comissão.

Por fim, os substitutivos aprovados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Finanças e Tributação atendem adequadamente aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, cumprimentando o Deputado CABO GILBERTO SILVA pela louvável iniciativa e pela justa preocupação com a previdência social dos militares, proferimos o nosso voto no sentido da:

I – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.451, de 2023, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos substitutivos aprovados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
 Relator



* C D 2 5 4 0 7 4 2 0 4 4 0 0 *